



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198281 - RS (2022/0270298-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SINOS COBRANCAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO : JONATAN SARMENTO
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF - RS049381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o agravo regimental/interno, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível à espécie.

3. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade quando verificado erro grosseiro na espécie recursal interposta.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198281 - RS (2022/0270298-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SINOS COBRANCAS LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584**
AGRAVADO : **JONATAN SARMENTO**
ADVOGADO : **ALBERTO WOLFF - RS049381**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o agravo regimental/interno, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível à espécie.

3. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade quando verificado erro grosseiro na espécie recursal interposta.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINOS COBRANÇAS LTDA. (SINOS), contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do referido agravo (e-STJ, fls. 436/437).

Nas razões do presente inconformismo, SINOS defendeu que o agravo em recurso especial deve ser conhecido, tendo em vista que a interposição de agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não teria configurado erro grosseiro, viabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade (e-STJ, fls. 440/454).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 457/461).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A tese de SINOS de que seu agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

No caso dos autos, SINOS foi intimada da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre aos 6/4/2022 (quarta-feira, e/STJ, fl. 371).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 7/4/2022 (quinta-feira), com término aos 29/4/2022 (sexta-feira), e sua interposição somente se deu aos 6/7/2022 (quarta-feira - e/STJ, fl. 399), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Nesse sentido, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o agravo regimental/interno, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, não era o recurso adequado ou cabível à espécie.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso incabível, por configurar erro grosseiro, não possui o condão de interromper o prazo recursal, de modo que resta inafastável, na espécie, a intempestividade do agravo em recurso especial ajuizado após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 1º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que não admite o apelo especial é o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por ter sido a decisão agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC/2015, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.940.423/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 21/2/2022, DJe 24/2/2022)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPD a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno contra a primeira decisão de admissibilidade do recurso especial, fundamentada no art. 1.030, V, do CPC/2015, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal. Precedentes.

3. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na específica hipótese, os honorários recursais majorados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias mostram-se abusivos.

Necessidade de redução.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AglInt no AREsp 1.665.946/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/2/2021, DJe 8/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. De acordo com o art. 1.042 do CPC/2015, o recurso cabível para

atacar decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir o Recurso Especial é, salvo nos casos da aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o Agravo em Recurso Especial.

2. Dessa forma, o Agravo em Recurso Especial é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Cabe salientar que a interposição de Agravo Interno contra decisão de admissibilidade realizada no Tribunal de origem não interrompe o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, porquanto manifestamente incabível.

4. Agravo Interno não provido.
(AglInt no AREsp 1.641.200/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020)

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ também é iterativa quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto se trata de erro grosseiro. Nessa linha confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Embora aleguem mero equívoco na indicação do dispositivo de lei, está claro o intento dos recorrentes de manejar agravo regimental contra a decisão proferida pelo Tribunal estadual que não admitiu o recurso especial interposto.

3. A interposição de agravo regimental contra decisão que inadmite recurso especial constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.658.508/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação de razões aptas a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.281 / RS

Número Registro: 2022/0270298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005069720228217000 00049287420168210033 00097851020228217000 00099586820218217000
00155462220228217000 00208633520218217000 00464465620208217000 03311600026508 11700144570
1170014457070085510170 155462220228217000 208633520218217000 3311600026508 464465620208217000
49287420168210033 5069720228217000 70084080878 70084964055 70085073104 70085510170 70085602969
70085660579 97851020228217000 99586820218217000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINOS COBRANCAS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584

AGRAVADO : JONATAN SARMENTO

ADVOGADO : ALBERTO WOLFF - RS049381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINOS COBRANCAS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584

AGRAVADO : JONATAN SARMENTO

ADVOGADO : ALBERTO WOLFF - RS049381

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023